

PARECER

Nº 75 / 2023

DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO

APOSENTADORIA PÓS REFORMA DA PREVIDÊNCIA

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU POR IDADE DE EMPREGADOS EFETIVOS E CELETISTAS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA POSTERIORMENTE À REFORMA DA PREVIDÊNCIA. ROMPIMENTO COMPULSÓRIO DO VÍNCULO. EXTINÇÃO LEGAL DO CONTRATO DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. ARTIGO 37, § 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Preambularmente, me penitencio acerca demora em exarar o Parecer Jurídico solicitado pela Seção de Pessoal, considerando que desde a data do encaminhamento do Processo Administrativo SEI nº61.000325/2023-72 até a presente data, surgiram diversos outros temas e trabalhos a serem desenvolvidos que esta profissional precisou se debruçar para que os mesmos fossem apresentados, inobstante a importância do assunto que abaixo será tratado.

Cuida-se de Consulta Jurídica formulada pela Seção de Pessoal da Cohab-Ld concernente à aplicação do parágrafo 14 do artigo 37 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que entrou em vigor em 13 de novembro do mesmo ano, segundo o qual *“a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do RGPS, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.”*

Vejamos o que preleciona o artigo 37, parágrafo 14 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...omissis...

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, **acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

Importante destacar, que o assunto aqui analisado sob a ótica jurídica, já foi objeto de exame de diversos órgãos jurídicos, inclusive, o próprio **Supremo Tribunal Federal** decidiu pelo desligamento compulsório daquele que exerce cargo, emprego ou função pública, incluindo os aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), como é o caso dos empregados desta sociedade de economia mista.

Vale frisar, que o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que os servidores públicos (incluindo os que exercem cargo, emprego ou função pública) de todo o país que já estão aposentados não podem mais continuar no cargo. Com isso, apenas os que se aposentaram antes da Reforma da Previdência (2019), ou seja, **antes de 13 de novembro de 2019**, poderão continuar exercendo suas funções.

Para a Administração Pública, romper o contrato de trabalho do empregado público que se aposenta após a reforma da previdência, é um dever constitucional, visto que a Constituição Federal em seu artigo 37, § 14 é clara ao impor, com base na Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, a rescisão do contrato de trabalho de forma compulsória.

No entanto, para o empregado é facultativo ele se aposentar ou não, ou seja, poderá optar por continuar na atividade, mantendo o vínculo empregatício até completar os requisitos para a aposentadoria compulsória, prevista no artigo 201, §16 e artigo 40, § 1º, inciso II, ambos da Constituição Federal, cujas redações seguem:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

...omissis...

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. (incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

...omissis...

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

...omissis...

II-compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)”

Na realidade, a emenda constitucional que entrou em vigor no dia 13 de novembro de 2019, **definiu que o serviço público (entenda-se, cargo, emprego ou função pública) e a aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social não são acumuláveis, por isso há necessidade de ser feita o desligamento compulsório do empregado aposentado após a reforma da previdência.**

A dispensa do empregado aposentado posteriormente à 13 de novembro de 2019, data esta de início da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, terá como fundamento legal o dever constitucional imposto à administração pública, nos termos do artigo 37, § 14 da Constituição Federal.

Vale lembrar que os empregados afetados pela medida somente terão oportunidade de voltar a laborar na Cohab-Ld caso sejam aprovados em novo concurso ou sejam nomeados para ocupar cargo comissionado.

Assim, por todo o exposto, opina-se pelo cumprimento do artigo 37, § 14 da Constituição Federal, bem como pelo envio de ofício ao INSS, Posto Londrina, a fim de verificar quais os empregados da Cohab-Ld que se aposentaram posteriormente à data de 13 de novembro de 2019, data esta do início da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019..

É o breve parecer.

Londrina, 09 de junho de 2023.

Denise Teixeira Rebello

Advogada da Cohab-Ld

Ciente:

Juliana Estrope Beleze

Chefe da Procuradoria Jurídica da Cohab-Ld



Documento assinado eletronicamente por **Denise Teixeira Rebello, Procurador Jurídico da COHAB -LD**, em 09/06/2023, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Estrope Beleze, Chefe de Departamento**, em 09/06/2023, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10397640** e o código CRC **BA6B43D0**.

Referência: Processo nº 61.000325/2023-72

SEI nº 10397640

Rua: Pernambuco, 1002 - CEP: 86020-121 Londrina-PR FONE: 0xx43- 3315-2233 e-mail: cohab@londrina.pr.gov.br